



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520106-64.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDSON GONZAGA DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1520106-64.2024.8.26.0228

Apelante: **EDSON GONZAGA DE SOUSA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Quarta Vara Criminal Central, da Comarca da Capital – SP

Voto nº 48.205

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RESISTÊNCIA. LESÃO CORPORAL CONTRA AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenado às penas de (i) 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no art. 33, “caput”, da L11.343/06, (ii) 2 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 329, “caput”, do CP, e (iii) 4 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 129, § 12, do CP.

2. Recurso defensivo: (i) absolvição dos três delitos, por negativa de autoria e insuficiência de provas e (ii) reconhecimento do tráfico privilegiado, alegando “bis in idem” em razão da reincidência ter sido utilizada em dois momentos quando da dosimetria.

3. A materialidade e a autoria dos crimes foram suficientemente comprovadas pelo conjunto fático-probatório.

4. A palavra dos policiais militares reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC; AgRg no Ag 1158921/SP).

5. O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, “caput”, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito (Tese 13 – Jurisprudência em Teses do STJ – 131ª Edição – Compilado: Lei de Drogas).

6. Desclassificação para porte de drogas para consumo próprio. Impossibilidade. Os elementos de prova são suficientes à demonstração da destinação comercial das substâncias.

7. Plenamente comprovada a resistência mediante violência operada contra os policiais militares, tendo o apelante o intuito de impedir a ação dos agentes públicos que tentavam

efetuar sua prisão em flagrante, conduta suficientemente ajustada ao tipo penal do artigo 329 do CP.

8. É de se notar que, pelas lesões descritas no laudo de fls. 66/67, a conduta do apelante em tentar evitar sua prisão em flagrante ultrapassou a mera resistência, sendo adequada a tipificação dada aos fatos, prevista no § 12 do art. 129 do CP.

9. O reconhecimento do tráfico privilegiado está condicionado à primariedade e aos bons antecedentes do agente e à inexistência de indicativos de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. A reincidência do apelante constitui óbice à aplicação da benesse (STJ. AgRg no HC n. 733.090/SP).

10. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pela MMª. Juíza Roberta Hallage Gondim Teixeira, que condenou **Edson Gonzaga de Sousa** às seguintes penas e em concurso material de infrações:

i) 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo e guardar, para fins de tráfico, 103 *ependorfs* contendo “cocaína”, com massa líquida de 24,2g, além de 57 porções de “maconha”, com massa líquida de 303,1g, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

ii) 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 329, “caput”, do Código Penal, por ter se oposto à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo; e

iii) 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 129, § 12, do Código Penal, por ter ofendido a integridade física ou a saúde de integrante de órgão da Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, causando lesões corporais de natureza leve ao policial militar Luís Otávio Lima Oliveira.

O apelante, em razões de recurso, requer sua absolvição em relação aos três delitos, por insuficiência de provas aptas a sustentar a decisão condenatória, pois baseada, exclusivamente, nos relatos prestados pelos policiais militares que o detiveram, os quais devem ser analisados com “extrema cautela”. Subsidiariamente, requer a concessão da figura do tráfico privilegiado, embora reincidente.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradora de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade dos crimes está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 01/65, pelo boletim de ocorrência de fls. 02/05, pelo laudo de constatação provisória de substâncias entorpecentes de fls. 11/14, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 15/16, pelo laudo de lesão corporal da vítima Luís de fls. 66/67, pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 70/72 e pela prova oral colhida.

O apelante Edson, quando de sua prisão em flagrante delito (fls. 09), valeu-se do direito constitucional de permanecer calado.

Em seu interrogatório judicial (fls. 113 – gravação audiovisual), o apelante afirmou que não era o rapaz que o policial viu correndo. Quando dos fatos, estava arrumando a porta da casa de sua namorada e tinha consigo o valor de R\$127,00. É dependente químico. Já havia comprado a droga, quando o traficante, ao

notar a presença policial, saiu correndo e largou a sacola contendo entorpecentes perto do interrogado. Antes de ser abordado, já tinha até mesmo consumido o *crack*, dando uma tragada. Assustou-se, pois os policiais já foram para cima dele, notando apenas nesse instante que a sacola fora dispensada pelo traficante. Tentou puxar a sacola com o pé, dizendo para o policial: “Me solta! Me Solta!”. Pegou a sacola na mão e viu pequenas porções de droga, jogando a sacola para cima. Acrescentou que, quando o traficante corre e dispensa a droga, costuma pegar o entorpecente, assim agindo por ser usuário. Quando dos fatos, “estava na brisa” e, por isso, tentou correr também.

Na fase do inquérito policial (fls. 06), a vítima Luís Otávio Lima Oliveira, policial militar, relatou que, durante o patrulhamento de rotina, avistaram o apelante com uma sacola nas mãos, sendo que ele, ao perceber a presença policial, tentou fugir. Porém, ao ser alcançado, o apelante resistiu à abordagem, que foi registrada pelas câmeras corporais, culminando em um entrevero. Quando o apelante foi alcançado, ele ainda estava com a sacola nas mãos. No entanto, por mais de uma vez, ele tentou dispensá-la. No momento da contenção, para evitar ser algemado, o apelante empurrou o declarante ao solo, causando-lhe escoriações em uma das mãos. A PM/Jéssica solicitou o apoio de outras viaturas em razão da resistência e da agressividade do apelante. Ao averiguarem o conteúdo da sacola que o apelante trazia nas mãos, o declarante e seus parceiros localizaram 103 eppendorfs de cocaína e 57 porções de maconha. Já no bolso da vestimenta do apelante foi localizada a quantia de R\$127,00 (cento e vinte e sete reais).

Em Juízo (fls. 113 – gravação audiovisual) a vítima Luís Otávio Lima Oliveira, policial militar, relatou que, em patrulhamento ostensivo de rotina, avistaram o apelante na entrada da viela. Ele, assim que notou a presença policial, correu para o interior daquele local. Ingressou na viela e visualizou o apelante na frente de um portão, com uma sacola nas mãos. A equipe deu ordem de parada, mas ele tentou se evadir para não ser abordado. Ao ser alcançado, o apelante resistiu à abordagem policial e tentava se desvencilhar da sacola. Ele resistia à abordagem a todo tempo e, em dado momento, conseguiu empurrar o declarante no solo. Neste instante, o apelante rasgou a sacola e jogou tudo no chão. Foram, então, recolhidos os objetos que aparentavam ser drogas. Confirmou que caiu no chão e machucou seu cotovelo, especificamente do lado direito. Sua câmera corporal também caiu. Passou por exame de corpo de delito, sendo constatada lesão leve.

O apelante estava na posse de muitas porções de maconha e cocaína. O local dos fatos é conhecido como ponto de venda de drogas. Sua parceira também foi empurrada e ficou solicitando a todo tempo auxílio policial. Só assim, o apelante foi detido. Foi localizado no bolso do apelante valor em dinheiro.

No mesmo sentido, depôs a policial militar Jéssica Maryana Almeida Vidal (fls. 08 e 113 – gravação audiovisual), que confirmou, integralmente, a versão do policial Luís Otávio, reconhecendo, ainda, o apelante. Relatou que a equipe estava em patrulhamento, quando o apelante avistou a viatura e tentou se evadir para o interior da viela. Imediatamente, seu parceiro desembarcou e partiu ao encalço do apelante, tendo a depoente partido logo em seguida. O apelante portava uma sacola preta nas mãos. Ao ser abordado, ele recusava-se a entregar a sacola e tentava arremessá-la. Em determinado momento, a sacola rasgou e as porções de drogas apreendidas caíram no chão. O apelante também possuía dinheiro. Destacou que o local do ocorrido é conhecido como ponto de venda de drogas. Tanto a depoente quanto seu parceiro Luís Otávio foram empurrados pelo apelante quando tentavam detê-lo. Asseverou que somente Luís Otávio ficou machucado, pois foi agredido pelo apelante durante a resistência.

Estes depoimentos, prestados de maneira uníssona e coerente, comprovaram ter o apelante praticado os delitos que lhe foram imputados, não havendo que se cogitar em insuficiência probatória, o que impede a aplicação do princípio “in dubio pro reo”.

Com efeito, os policiais militares foram seguros em descrever o modo como ocorreu a abordagem do apelante. Relataram, para tanto, que, em patrulhamento, avistaram o apelante carregando uma sacola nas mãos, de modo que ele, ao notar a presença policial, prontamente tentou empreender fuga, o que levantou sérias suspeitas. Os agentes, então, conseguiram alcançá-lo, mas ele tentou dispensar a sacola que trazia consigo e passou a resistir à abordagem. O apelante também empurrou o policial militar Luís Otávio, que caiu ao solo e sofreu escoriações no cotovelo direito. Inclusive, foi solicitado apoio de outras viaturas em razão da agressividade e resistência do apelante. Depois de contido, verificou-se que, no interior da sacola por ele abandonada, havia as substâncias apreendidas, notadamente 103 eppendorfs de cocaína e 57 porções de maconha, bem como, em seu bolso, a quantia de R\$ 127,00(cento e vinte e sete reais), conforme auto

de exibição e apreensão de fls. 15/16.

Não há que se falar em ausência de credibilidade dos depoimentos prestados pelos policiais militares, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter. Deveria o apelante ter trazido ao processo prova concreta da intenção do agente em incriminá-lo injustamente, o que não ocorreu no caso dos autos.

“A palavra dos guardas municipais é dotada de fé pública, possuindo grande credibilidade e gozando de presunção de veracidade, mormente se prestado em juízo, sob o crivo das garantias processuais penais, podendo ser afastada apenas se existirem nos autos elementos capazes de afetar o que eles disseram” (TJPR - APL: 16793245/PR 1679324-5 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, 4ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 14/09/2017, Data de Publicação: DJ: 2120 27/09/2017).

“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

“Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 5/3/2020).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/11, DJ: 01/06/11).

Ressalte-se que tais testemunhas prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, a priori, motivo algum para falsamente incriminar o apelante. Além disso, os relatos apresentados por eles são harmônicos e coerentes e encontram

lastro em outros elementos probatórios, não havendo dúvidas acerca da prática dos três delitos pelo apelante.

No mais, em relação ao tráfico de drogas, nada há nos autos que sugira o descrédito para a versão apresentada pelos agentes de segurança ou qualquer elemento que indique que tivessem eles forjado a localização dos entorpecentes, coagido o apelante ou imputado a ele, injustamente, a autoria do crime.

“Não se pode presumir em policiais ouvidos como testemunhas a intenção de incriminar falsamente o acusado da prática de crime contra a saúde pública na modalidade de tráfico de entorpecentes por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição” (TJSP RT 614/2756).

Logo, seria ônus da Defesa apontar, de forma clara e objetiva, a existência de elementos nos autos que revelassem ter sido o delito de tráfico forjado, o que não ocorreu.

Para a caracterização e consumação do crime do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, de ação múltipla (dentre todas as figuras verbais constantes no tipo penal, notadamente, por trazer consigo e guardar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar), não se fazendo necessário que o indivíduo seja surpreendido em atos de mercancia.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, publicado na 131ª Edição do periódico de Jurisprudência em Teses: *“O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito”* (Tese 13 – Jurisprudência em Teses do STJ – 131ª Edição – Compilado: Lei de Drogas).

“O tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração, sendo,

pois, prescindível a realização de atos de venda do entorpecente” (STJ - AgRg no AREsp n. 303.213/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, julgado em 08/10/2013).

Já a alegação de não terem sido arroladas testemunhas civis não afasta a responsabilidade do apelante pelo crime de tráfico de drogas, pois suficientemente demonstrada a finalidade comercial da substância entorpecente, inclusive pela dinâmica dos fatos, pelos atos que se sucederam, pela forma de embalagem e acondicionamento de dois tipos de drogas, em porções individuais, e pela quantia de R\$ 127,00(cento e vinte e sete reais).

É importante, ainda, registrar que *“sendo o tráfico de entorpecentes uma atividade essencialmente clandestina e crime de perigo abstrato, punindo-se a conduta de quem expõe a saúde pública a risco, não se torna indispensável prova da efetiva prática de atos de mercancia. Bastam a materialidade delitiva e elementos indiciários que demonstrem a conduta do acusado”* (TJMG, Ap. 0434130-72.2009.8.13.0106, 4ª Câ. Crim., rel. Des. Eduardo Brum, DJ: 17/11/2010, DJe: 30/11/2010).

Também sequer trouxe o apelante prova alguma aos autos para demonstrar que as drogas apreendidas se destinassem ao próprio consumo. Assim, o fato de ele ter afirmado ser usuário não o impede de que também seja traficante, tendo em vista a condição pessoal apresentada por ele (fls. 18) e a dinâmica dos fatos.

Com isso, declarou-se usuário tão somente com o objetivo de ver desclassificar o delito de tráfico para o de porte para uso próprio, não se olvidando que foram apreendidas considerável quantidade e variedade de ilícitos (103 eppendorfs de cocaína e 57 porções de maconha).

“A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam no mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade” (RJTJ 101/498).

“Ementa: Lei de Tóxicos (nº 11.343/2006). Crime caracterizado, integralmente. Flagrante inquestionável e ação surpreendida. Quantidade e acondicionamento da droga que revelam

comércio. Palavras dos Policiais Militares coerentes e inculpatórias. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Desclassificação para uso impossibilitada. Circunstâncias que apontam para o tráfico. Regime acertado. Apelo improvido.” (TJSP – ApCrim nº 990.08.070232-7 – v.u. – rel. Luís Soares de Mello – j. em 17.02.2009).

De igual forma, plenamente comprovada a resistência mediante violência operada contra os policiais militares Luís Otávio e Jéssica, tendo o apelante o intuito de impedir a ação dos agentes públicos que tentavam efetuar sua prisão em flagrante, conduta suficientemente ajustada ao tipo penal do artigo 329 do Código Penal.

“Configura-se a resistência na oposição por meio de violência ou ameaça à execução de ato legal por autoridade pública competente. Assim, responde pelo delito o meliante que, perseguido logo após a consumação de diversa infração, a mão armada se opõe à voz de prisão” (TACrimSP – rel. Ferreira Leite – JUTACrim-SP 27/356-357).

Ainda que o apelante estivesse sob efeito de droga, tal circunstância não é capaz de isentá-lo da prática do crime, afastando a presença do dolo, uma vez que ele se colocou voluntariamente nessa situação.

“O dolo, no desacato, é específico, carregando o agente o 'ânimo ultrajante', que subsiste, apesar da embriaguez, pois o agente foi livre na causa desta” (RT 564/389).

Por sua vez, também está caracterizado o delito de lesão corporal contra agente de segurança pública, previsto no artigo 129, § 12, do Código Penal.

Isto porque, é de se notar, pelas lesões descritas no laudo de fls. 66/67, que a conduta do apelante em tentar evitar sua prisão em flagrante ultrapassou a mera resistência, sendo adequada a tipificação dada aos fatos, eis que o policial militar Luís Otávio sofreu lesão de natureza leve, consistente em *“escoriação com crosta hemática em cotovelo direito”*.

Relevante, ainda, mencionar que a motivação da decisão condenatória está circunscrita a todo o conjunto probatório e

não exclusivamente a determinada prova.

De rigor, portanto, a manutenção da condenação do apelante pelos delitos que lhe foram irrogados.

A pena final imposta ao apelante foi fixada com justiça e equilíbrio, motivo pelo qual não merece reparo algum, à semelhança do regime inicial fechado (tráfico de drogas) e semiaberto (resistência e lesão corporal contra agente de segurança pública).

Inicialmente, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, as penas-base dos três delitos foram fixadas no mínimo legal.

Na sequência, o MM. Juiz sentenciante, devido à reincidência de fls. 95/97 (autos de nº 0107399-16.2015.8.26.0050/0054497-74.2018.8.26.0050), agravou as reprimendas em 1/6 (um sexto), resultando em: (i) para o crime de tráfico de drogas, 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, (ii) para o delito de resistência, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, e (iii) para o crime de lesão corporal, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Na derradeira fase da dosimetria penal, tendo em vista a causa de aumento de pena do crime de lesão corporal contra agente de segurança pública, a reprimenda foi elevada na fração mínima de 1/3 (um terço), resultando 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

Ainda na terceira etapa, quanto ao redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não era mesmo de ser aplicado ao apelante, pois ele não preenche os requisitos legais, notadamente diante da reincidência (fls. 95/97).

“A reincidência e os maus antecedentes constituem óbices legais à concessão da minorante do tráfico privilegiado, consoante previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006” (STJ - AgRg no HC n. 733.090/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª Turma, julgado em 20/9/2022).

Anoto que não há *bis in idem* na consideração da reincidência na segunda fase da dosimetria penal e na justificação para o afastamento da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas: *“o reconhecimento da agravante da reincidência, na segunda etapa da dosimetria, não é incompatível com a sua utilização, na terceira fase, para afastar a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porquanto o referido instituto jurídico é sopesado com finalidades distintas em cada fase de fixação da pena, justamente para se alcançar a justa e correta reprimenda necessária para a reprovação e prevenção do delito perpetrado. Não há falar, portanto, em bis in idem”* (STJ - AgRg no HC n. 671.329/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021).

“A reincidência, específica ou não, não se compatibiliza com a causa especial de diminuição de pena prevista § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, dado que necessário, dentre outros requisitos, seja o agente primário. Tal óbice e a exasperação da pena, na segunda fase, não importam em bis in idem, mas em consequências jurídico-legais distintas de um mesmo instituto. Precedentes.” (STJ - agrg no HC 468.578/MG, Rel. Min. Laurita Vaz; Sexta Turma; DJ: 19/02/2019; dje 11/03/2019).

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica